



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443069

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2118699-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.465

Agravo de Instrumento nº 2118699-42.2025.8.26.0000

Comarca de Taubaté / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Antônio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Agravante(s): Maria Aparecida de Almeida Siqueira

Agravado(a)(s): Banco BMG S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA EXORDIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO E INCABÍVEL.

A decisão agravada foi publicada em 31/01/2025. O prazo recursal encerrou-se em 21/02/2025. No entanto, o recurso foi interposto tão-somente em 22/04/2025. E a decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio desse Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA move em face de BANCO BMG S/A, determinou a emenda da petição inicial para apresentação de procuração atualizada e com reconhecimento de firma por autenticidade, além de declaração expressa, também com firma reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto.

A autora narra na inicial que celebrou com o réu um contrato de fornecimento, aquisição, uso e administração de cartão de crédito. Sem sua anuência, o réu vem lançando cobranças nas faturas que lhe são enviadas, sob a nomenclatura “papcard pagto mensal”, no montante de R\$29,90 mensais. Até a data do ajuizamento da ação, havia sido indevidamente descontada a quantia de R\$629,22. Aduz padecimento de dano moral. Pede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, o réu afirmou que “a presente ação foi ajuizada sob o patrocínio do advogado PABLO ALMEIDACHAGAS OAB/SP 424.048, que possui centenas de demandas ajuizadas em face do Banco BMG e de outras instituições financeiras, de acordo com pesquisas realizadas junto aos Tribunais de Justiça do Brasil”.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, constatados indícios de litigância predatória, deve a autora emendar a petição inicial e apresentar procuração atualizada e com reconhecimento de firma por autenticidade, além de declaração expressa, também com firma reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto (pp. 246/247).

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que a emenda da exordial, para o fim proposto, é despicienda. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido, por mais de um motivo.

Em primeiro lugar, porque intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 31/01/2025.

O prazo recursal encerrou-se em 21/02/2025.

No entanto, o recurso foi interposto tão-somente em 22/04/2025.

Em segundo lugar, porque incabível.

O Código de Processo Civil estabelece — de forma taxativa — as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

O legislador elegeu determinadas decisões que são atacáveis por meio do referido recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E a decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio desse recurso.

Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pela ora agravante em razões de Apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação.

No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos.

Nesse sentido, dentre muitos outros:

“Serasa Web’. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Determinação de emenda da exordial para juntada de documentos, além de outras providências. Recurso incabível. Precedentes. A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339082-28.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023)

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Alegação de contratação fraudulenta de empréstimos. Recusa do autor a comparecer ao Fórum para colheita de material caligráfico, destinado à produção de perícia grafotécnica. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, além de outros documentos. Insurgência por parte do autor. Recurso incabível. Precedentes. A decisão que, em procedimento comum, determina a juntada de (1) procuração outorgada ao atual patrono, com firma reconhecida, (2) declaração, assinada, de ciência do ajuizamento da ação; (3) cópia do documento de identidade; e (4) cópia do comprovante, atualizado, de residência, não pode ser impugnada por meio desse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

recurso. Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pelo ora agravante em razões de apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064906-96.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2022)

“Agravo de instrumento – ação declaratória de inexigibilidade de débito – determinada emenda da petição inicial - descabimento da insurgência manifestada pelo autor – hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – lado outro, não evidenciada urgência na análise da questão, nos termos do decidido no recurso repetitivo REsp nº 1.696.396/MT - de qualquer forma, reputa-se admissível a adoção das cautelas por parte do juízo de piso, inclusive, com o fito de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza que vem sendo corriqueiramente distribuídas - recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2044321-23.2022.8.26.0000; Rel. Des. SÉRGIO GOMES; j. em 23/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que determina a juntada de nova procuração com descrição do objeto da outorga. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2125065-39.2021.8.26.0000; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em 08/11/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual c.c restituição de valores e danos morais – Determinação de apresentação de procuração específica para prosseguimento do processo – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). (TJSP; AI nº 2124321-44.2021.8.26.0000; Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO; j. em 18/10/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios de construção. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Decisão agravada não incluída no rol do art. 1015, do CPC/2015, ainda que a pretexto de eventual "taxatividade mitigada". RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; AI nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2070074-16.2021.8.26.0000; Rel. Des. JAIR DE SOUZA; j. em 13/07/2021)

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que determina ao autor que providencie nova notificação válida da devedora - Agravo interposto pelo autor - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278859-46.2022.8.26.0000; Relator CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Insurgência contra decisão que determinou a comprovação de notificação válida - Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Hipótese que não admite a interpretação de taxatividade mitigada – Tema 988 do E. STJ - Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284347-79.2022.8.26.0000; Relator CLAUDIO HAMILTON; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2023)

3. Em face do exposto, não se conhece do agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.